ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara Cível

Autos n° 0302995-68.2018.8.24.0023
Ação: Procedimento Comum Cível/PROC
Autor: Carlos Daniel Rodrigues da Costa
Réu: Socialbase Soluções em Tecnologia S/A

Vistos, etc.

CARLOS DANIEL RODRIGUES DA COSTA ajuizou Ação de de indenização por plágio em face de **SOCIALBASE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A.**

Alegou, em síntese, que a requerida reproduz conteúdo de suas obras intelectuais de forma indevida, sem a sua autorização, o que configura o plágio parcial ou total.

Pretende a autora, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de distribuir e divulgar a obra "planejamento de comunicação interna o guia completo. 8 passos para ter uma comunicação profissional na sua empresa", bem como para que seja compelida a enviar a íntegra da decisão liminar a todos os clientes, de modo a retratar-se adequadamente. Postulou ao final a procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como à retratação pública, através da dos sites e de jornal de grande circulação.

Valorou a causa e juntou documentos (fls. 37/417).

A tutela provisória foi deferida parcialmente para que a ré se "abstenha de distribuir ou divulgar a obra planejamento de comunicação interna o guia completo, 8 passos para ter uma comunicação profissional na sua empresa." (fls. 447/449).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando em preliminares a ilegitimdiade da ré, eis que pessoa jurídica não pode ser responsável por plágio de obra. Alega ainda, que a obra é gratuita, não havendo que se falar em condenação por danos materiais. No mérito asseverou a ausência de responsabilidade civil até porque não houve qualquer plágio e não configuração de dano material. Postulou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls.660/671).

Instadas sobre o interesse na produção de provas, o autor requereu a designação de perícia, o que foi deferido (fls.752/753).

Nomeado perito, elaborado laudo e intimadas as partes, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória, em que o autor busca

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel2@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, liberado nos autos em 19/08/2019 às 18:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 166F86EA.

reparação pela utilização indevida de trechos de sua obra pela ré em livro publicado, sendo caso de plágio.

A controvérsia é, portanto, sobre o uso indevido de material de autoria do demandante na obra da ré e, consequentemente, se houve violação a direito autoral.

A esse respeito, o artigo 5º, inciso XXVII, da CF/88 dispõe que "**aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar**".

Por sua vez, o artigo 7º da Lei n.º 9.610/98 determinou as hipóteses em que haverá proteção aos direitos autorias:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção,organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Pois bem.

Primeiramente antes de adentrar no mérito propriamente dito, necessário a análise da legitimidade passiva da ré.

Sustenta a parte ré, que não poderia estar no polo passiva da presente demanda que envolve direitos autorais, pelo "fato de que uma obra literária não pode ser escrita por uma pessoa jurídica" (fls.485)

Tal preliminar não prevalece, isto porque " **ainda que a criação artística derive de obra intelectual necessariamente do ser humano, a pessoa jurídica que esta pessoa integra, reveste-se como titular do direito autoral, pela fato de que explora economicamente o produto, notadamente, porque a ela é destinada a produção intelectual, haja vista a natureza do**

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel2@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, liberado nos autos em 19/08/2019 às 18:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 166F86EA.

serviço que presta, o qual necessita do trabalho artístico de seus colaboradores, podendo, assim, utilizar-se de meios visando resguardar o seu produto."(Apelação Cível n. 2012.053809-4, de Joinville Relator: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior)

Desta forma, a requerida tem legitimidade para responder a presente demanda, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. REPRODUÇÃO DE IMAGEM DE ARTE GRÁFICA EM SITE DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERENTE QUE É AUTORA DE OBRA INTELECTUAL PROTEGIDA PELA LEI N. 9.610/98. REPRODUÇÃO DE PRODUTO NA INTERNET NÃO AUTORIZADA. EXEGESE DO ARTIGO 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DOS ARTIGOS 5º, VI, 28, 29 E 108 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS.(...) (Apelação Cível n. 2012.053809-4, de Joinville Relator: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior)

Passa-se a análise do mérito, propriamente dito, inobstante a ré sustente que não teria ocorrido plágio pelo fato do autor da presente demanda não ser o verdade o autor intelectual da Obra (fls.663), e que inclusive há processo discutindo a autoria autos nº 0127588-11.2012.8.21.0001, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

Verifica-se que o referido processo restou definitivamente julgado, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo que ficou reconhecida a autoria do material por parte do autor (fls.731/750), razão pela qual tal alegação caiu por terra, não havendo mais que se discutir essa matéria, em razão da coisa julgada.

Ultrapassado este questão, tenho que restou comprovado o plágio das obras de autoria do demandante, conforme se depreende do laudo pericial (fls. 147/170).

Nessa linha, cumpre destacar excertos do laudo, nos seguintes termos: **"Retomando a conclusão do laudo é de que não são produções idênticas; porém, exite a presença do que se concebe como Plágio pela linguística forense em trechos da obra publicada cronologicamente por última oportunidade."** (fls.1079/1080)

Conclui-se, pois, que houve cópia integral e indireta de diversos trechos do livro do autor, além de ser notória a igualdade de estrutura e de orações entre ambos os textos, sem a indicação de sua origem, ver respostas dos quesitos fls. 1020/1021).

Assim sendo, com base no referido laudo e de acordo com o que se afere do conteúdo das obras controvertidas, entendo que a ré deva

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel2@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, liberado nos autos em 19/08/2019 às 18:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 166F86EA.

ser responsabilizada pelo plágio e pela utilização indevida e desautorizada dos textos literários de criação do demandante.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. PLÁGIO. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTIFICAÇÃO. 1. O pleito da autora baseia-se na Lei n.º 9.610/98, que trata da legislação referente aos direitos autorais e conexos, assegurando ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22). As semelhanças entre duas obras e a utilização de parte substancial de uma na outra podem comprovar eventual plágio.. Ocorre o denominado plágio virtual ou ideológico quando alguém utiliza e/ou explora o labor intelectual alheio. 2. Verifica-se pela prova coligida, especialmente a pericial, que a dissertação de mestrado elaborada pela autora foi utilizada, sem menção adequada quanto à sua autoria, em artigo publicado internacionalmente pelo réu, fato que lhe ocasionou danos de ordem moral. 3. Assim sendo, no caso dos autos, houve efetivamente prejuízo imaterial à autora, pois foi utilizada propriedade intelectual desta, sem a devida referência, em obra técnica na área de desenvolvimento rural. A reprodução de ideias sem nominação da autoria atinge seu criador no âmago do espírito inventivo, dano moral que merece reparação. 4. Com relação à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória. A conduta ilícita do demandado faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, não pode ser quantia exagerada nem ínfima, que não se preste à dupla finalidade que o instituto possui. Manutenção do valor arbitrado. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70078992328, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-10-2018)[0]

Aliás, pouco importa se somente foram utilizados pequenos trechos dos textos das obras do autor, restando claro que o ato ilícito se consubstancia, também, pelo fato de a ré não indicar a real autoria da obra, em descumprimento ao que previsto no art. 24, II, IV e V, da Lei nº 9.610/98.

O autor, como autor do livro indicado, tem a proteção da obra de sua autoria, com a integral proteção do trabalho por ele produzido, nos exatos termos da Lei n. 9.610/98.

Neste contexto, o réu não poderia inserir, em sua página eletrônica, textos ou partes da obra do autor sem a devida autorização, não podendo se aceito o argumento lançado pelo réu, de que " o e-book era acessível via blog "Cultura Colaborativa" e a requerida não auferia renda com ele, por ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, liberado nos autos em 19/08/2019 às 18:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 166F86EA.

gratuito seu download" (fls.485).

Ao inserir partes da obra do autor em seu site, o réu deu publicidade aos mesmos, logo, diante da reprodução parcial da obra pelo réu sem a identificação de autoria e autorização expressa do autor, impõe-se reconhecer a responsabilidade da ré pelo fato, cabendo a análise dos danos alegadamente sofridos.

Dispõe o art. 103 da Lei 9.610/98:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos

Com efeito, em que pese incontroversa a reprodução indevida, ainda que parcial, de obra do autoria do demandante, tenho que não restou comprovada a ocorrência de danos matérias, até porque a obra é digital (e-book) e sem exploração econômica.

De mais a mais, a parte autora não logrou demonstrar que, em virtude da utilização indevida de parte de sua obra, sofreu algum prejuízo material ou deixou de auferir algum ganho. Sequer foi apontado na inicial prejuízo concreto à exploração normal da obra, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I do CPC.

Por outro lado, muito embora ausente repercusão material, certo é o agir ilícito do réu causou ao autor, dano moral, constituindo ofensa ao direito autoral, nos exatos termos do art.46, III da Lei n. 9.610/98.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PLÁGIO DE OBRA JURÍDICA. FALTA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA AUTORIA. PROVA PERICIAL. REDUÇÃO DO VALOR RELATIVA AOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDA. DEVER DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E SUCUMBÊNCIA CONFIRMADAS CONFORME SENTENÇA. Recursos de apelação e adesivo interpostos contra a sentença de parcial procedência de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e moral derivados da publicação e distribuição de obra jurídica sem autorização dos titulares. Não se revela possível afastar-se o juízo de procedência da ação no que diz respeito à violação de direitos autorais da obra em destaque, o que restou suficientemente esclarecido através da prova técnica. Alteração do montante devido a título de indenização por danos materiais a partir de prova documental não impugnada pela parte contrária Não pode o valor da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, liberado nos autos em 19/08/2019 às 18:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 166F86EA.

reparação ser corrigido a partir do trânsito em julgado por absoluta falta de previsão legal. Confirmado o juízo de procedência do pedido de indenização por dano moral, corolário da prática ilícita, merece ser prestigiado o arbitramento do dano moral realizado na sentença à luz do que restou pedido na petição inicial. Em havendo procedência do recurso da parte ré tão-somente para redução do valor devido a título de condenação pelos danos materiais, deve ser mantida a sucumbência imposta na sentença. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056825300, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 21/05/2015)

Em relação à fixação do valor da indenização por danos morais esta deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica, devendo, pois, ser quantia economicamente significativa.

Tais critérios, utilizáveis na fixação do valor do dano, podem ser encontrados na lição de José Raffaelli Santini, que assim aponta:

"Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. (...) Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexiste. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz" (in Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, pg. 45).

Em verdade, devem ser levados em consideração, a fim de se fixar uma indenização justa, os concretos danos morais advindos ao autor pelo réu, ao ter parte de sua obra intelectual reproduzida indevidamente, sem autorização ou indicação de seu nome como titular, acarretando-lhe grande transtornos e incômodos.

Linear é a doutrina ao determinar que a reparação dos danos morais tem duas finalidades: indenizar pecuniariamente o ofendido, alcançando-lhe a oportunidade de obter meios de amenizar a dor experimentada em função da agressão moral, em um misto de compensação e satisfação e punir o causador do dano moral, inibindo novos episódios lesivos, nefastos ao convívio

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel2@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, liberado nos autos em 19/08/2019 às 18:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 166F86EA.

social.

A preocupação com o não cometimento de desatinos é que tem levado o Superior Tribunal de Justiça a dizer que:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Determinação do quantum no caso em conformidade com o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, consideradas ainda a sua posição sócio-cultural, bem como a capacidade financeira do agente" (REsp nº 257.075/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 20/11/01).

Isso posto, no caso concreto, examinando a duração dos danos o âmbito de repercussão social do fato e as condições pessoais da vítima e do ofensor, arbitro o valor da condenação em danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais)

O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da data do ilícito (data de publicação) até o efetivo pagamento.

Ressalto, que caso o requerido queira disponibilizar, publicar ou divulgar de forma física ou virtual o e-book "planejamento de comunicação interna o guia completo.8 passos para ter uma comunicação profissional na sua empresa", deverá observar as disposições da Lei n. 9.610/98 no que tange a identificação do autor.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por CARLOS DANIEL RODRIGUES DA COSTA em face de SOCIALBASE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A. , a fim de:

a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização pelo INPC a partir da data do arbitramento, tudo acrescido de juros moratórios legais a partir da data do ilícito (data da publicação) até o efetivo pagamento.

b) Confirmo a antecipação de tutela deferida (fls.447/449) para que o ré se abstenha de disponibilizar, publicar ou divulgar de forma física ou vitural o e-book "planejamento de comunicação interna o guia completo.8 passos para ter uma comunicação profissional na sua empresa", bem como retire o e-book dos sites citados pelo autor (fls.34), caso as páginas ainda estejam disponíveis para o acesso, até que se proceda as retificaçãos no material, nos exatos termos da Lei n. 9.610/98.

Ante a sucumbência recíproca condeno as partes no pagamento das despesas na proporção de 50% para cada e honorários advocatícios estes fixados em 10%, para cada um, sobre o valor da condenação,

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel2@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, liberado nos autos em 19/08/2019 às 18:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 166F86EA.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara Cível

nos termos do art.85, § 2 do CPC.

Expeça-se alvará para o perito dos valores remanescentes.

PRI.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 15 de agosto de 2019.

Luciana Pelisser Gottardi Trentini
Juíza de Direito

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel2@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, liberado nos autos em 19/08/2019 às 18:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 166F86EA.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Capital
2ª Vara Cível
Processo n. 0302995-68.2018.8.24.0023

CERTIDÃO

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC
Autor: Carlos Daniel Rodrigues da Costa
Réu: Socialbase Soluções em Tecnologia S/A

CERTIFICO que a sentença proferida foi publicada e registrada nesta data.

Florianópolis (SC), 19 de agosto de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, liberado nos autos em 19/08/2019 às 18:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 166F8742.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0601/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vanessa Teixeira Muller (OAB 61864/RS)	D.J
Elisandra Maria Nunes (OAB 107162/RS)	D.J
Karlo Koiti Kawamura (OAB 12025/SC)	D.J
Gregory de Oliveira (OAB 32006/SC)	D.J

Teor do ato: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por CARLOS DANIEL RODRIGUES DA COSTA em face de SOCIALBASE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A. , a fim de: a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização pelo INPC a partir da data do arbitramento, tudo acrescido de juros moratórios legais a partir da data do ilícito (data da publicação) até o efetivo pagamento. b) Confirmo a antecipação de tutela deferida (fls.447/449) para que o ré se abstenha de disponibilizar, publicar ou divulgar de forma física ou vitural o e-book "planejamento de comunicação interna o guia completo.8 passos para ter uma comunicação profissional na sua empresa", bem como retire o e-book dos sites citados pelo autor (fls.34), caso as páginas ainda estejam disponíveis para o acesso, até que se proceda as retificaçãos no material, nos exatos termos da Lei n. 9.610/98. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes no pagamento das despesas na proporção de 50% para cada e honorários advocatícios estes fixados em 10%, para cada um, sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, § 2 do CPC. Expeça-se alvará para o perito dos valores remanescentes. PRI. Transitado em julgado, arquivem-se."

Capital, 19 de agosto de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, protocolado em 03/04/2018 às 17:36 , sob o número 03029956820188240023.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 16701FC9.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, consta da relação nº 0601/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3128, cuja data de publicação considera-se o dia 21/08/2019, com início do prazo em 22/08/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução n° 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Vanessa Teixeira Muller (OAB 61864/RS)	15	11/09/2019
Elisandra Maria Nunes (OAB 107162/RS)	15	11/09/2019
Karlo Koiti Kawamura (OAB 12025/SC)	15	11/09/2019
Gregory de Oliveira (OAB 32006/SC)	15	11/09/2019

Teor do ato: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por CARLOS DANIEL RODRIGUES DA COSTA em face de SOCIALBASE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A. , a fim de: a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização pelo INPC a partir da data do arbitramento, tudo acrescido de juros moratórios legais a partir da data do ilícito (data da publicação) até o efetivo pagamento. b) Confirmo a antecipação de tutela deferida (fls.447/449) para que o ré se abstenha de disponibilizar, publicar ou divulgar de forma física ou vitural o e-book "planejamento de comunicação interna o guia completo.8 passos para ter uma comunicação profissional na sua empresa", bem como retire o e-book dos sites citados pelo autor (fls.34), caso as páginas ainda estejam disponíveis para o acesso, até que se proceda as retificaçãos no material, nos exatos termos da Lei n. 9.610/98. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes no pagamento das despesas na proporção de 50% para cada e honorários advocatícios estes fixados em 10%, para cada um, sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, § 2 do CPC. Expeça-se alvará para o perito dos valores remanescentes. PRI. Transitado em julgado, arquivem-se."

Capital, 21 de agosto de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, protocolado em 03/04/2018 às 17:36 , sob o número 03029956820188240023.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0302995-68.2018.8.24.0023 e código 1675752A.